



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN...

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.928

Recurso nº 94.138 - IRPJ - EX: 1985 E 1986

Recorrente INCUBADORA GRANJA IZABELENSE LTDA.

Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRPJ - Empresa com diversas atividades. A empresa não perde o direito à aplicação da alíquota de 6% sobre os resultados de sua atividade de avicultura, contabilmente demonstrados, só porque paralelamente pratique o comércio de mercadorias granjeiras.

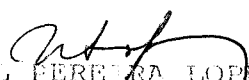
- Receitas financeiras, decorrentes de aplicações em curto prazo, de eventuais disponibilidades de caixa, constituem receitas diversas decorrentes do giro normal tributáveis à alíquota de 6%, desde que não ultrapassem o limite de 5% das receitas geradas pela prática do avicultura.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCUBADORA GRANJA IZABELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar no presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de julho de 1989


URGEL FERREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONAÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUAR
DO RANGEL DE ALCKIMN. Ausente por motivo justificado o conselheiro
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.280-000.085/88-00

RECURSO Nº: 94.138
ACÓRDÃO Nº: 101-78.928
RECORRENTE: INCUBADORA GRANJA IZABELENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra Incubadora Granja Izabelense, com sede em Santa Izabel do Pará, foi lavrado o auto de infração de fls. 3/7, pelo qual se exige o crédito tributário de 18.201,63 OTN, integrado por imposto de renda (9.768.61 OTN), juros de mora (3.548,72) e multa de ofício (4.884,30), tudo em relação aos exercícios de 1985 e 1986, base 1984 e 1985, respectivamente.

A constituição do crédito decorreu da autuação dos seguintes fatos tidos como infrações à legislação tributária.

1) Exercício de 1985, base 1984:

A autuada, que se dedicou à exploração da atividade agrícola de avicultura, exerceu paralelamente atividade mercantil com produtos agropastoris, tendo nesse exercício apresentado "aproximadamente 37% de suas atividades provenientes da revenda de mercadorias". Além disso, houve habitualidade entre fevereiro e outubro do exercício da atividade de compra e venda. Ante isso, a fiscalização entendeu que a prática habitual de ato de comércio ' descaracteriza a eventualidade de seus resultados.

Nessas condições, a autuada, por não se dedicar exclusivamente à atividades incentivadas com receitas eventuais de no máximo 5%, não goza dos benefícios do Decreto-lei nº 1382/74, seja o de alíquota reduzida (6%), seja o de exclusão do lucro liqui

7

mmj

CLB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-000.085/88-00
Acórdão nº 101-78.928

do, como incentivo às atividades rurais.

Ante isso, a fiscalização tributou, através do auto, mediante aplicação da alíquota comum de 35%, o valor de Cr\$.... 677.588.443,00, integrado por Cr\$ 612.260.536,00 correspondentes à exclusão glosada e por Cr\$ 65.327.907,00, importância correspondente ao valor não tributado na declaração em consequência do indevido uso da alíquota de 6%.

2) Exercício de 1986, base 1985:

Embora neste exercício, a fiscalização não tenha descaracterizado os benefícios concedidos à atividade agropastoril, os agentes do fisco, com fulcro no Parecer Normativo CST nº 7/82, desclassificaram o uso da alíquota de 6% sobre as receitas financeiras auferidas. Isso porque, segundo os autuantes, a avicultura não apresenta ciclos de produção (com safra e entre-safra) que justifiquem aplicações financeiras com recursos subtraídos à atividade incentivada.

Ante isso, feitos os reajustamentos que entenderam pertinentes, tributaram no auto a alíquota de 35% a importância de Cr\$ 131.735.741,92 (ou seja, 82,8571% do total das receitas financeiras de Cr\$ 159 005 120).

O auto, cientificado à parte em 30.06.88 (fls.3) , indica como infringidos os parágrafos 1º e 2º de artigo 278 do RIR/80.

Pela impugnação de 28.07.88 (fls. 102), a autuada argumenta, em síntese, o seguinte:

1 - que pratica a avicultura e a venda de ovos de sua produção não aproveitados na incubação;

2 - que em 1984, de fevereiro a outubro, manteve numa filial para comercializar ovos, não só de sua produção, como adquiridos para revenda;

7. M CAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-000.085/88-00
Acórdão nº 101-78.928

3 - que em outubro essa filial foi fechada, com a criação de uma coligada a quem foi entregue a atividade comercial.

4 - que o lançamento referente ao exercício de 1985 não pode prosperar em face do disposto no artigo 278 do RIR/80 , corretamente interpretado. Este artigo não condiciona os favores à exclusividade da atividade da empresa, mas, ao contrário, cria os favores para o lucro da atividade rural. Essa visão é que justifica o § 3º do artigo 278. Para beneficiar-se dos favores, a empresa tem de ter, devidamente segregada, a escrituração e apuração de cada atividade.

4.1 - que a autuada mantinha a contabilidade segregada por estabelecimento e por atividade, podendo a qualquer momento apurar o resultado individual de cada uma delas (apresenta quadro demonstrativo);

4.2 - que, conforme demonstra, a declaração apresentada não confundiu em momento algum os dois resultados (o incentivado e o não incentivado);

4.3 - que esse Conselho, por diversos acórdãos (cita 4), reconhece que a multiplicidade de atividades, desde que haja segregação contábil dos resultados, não prejudica a fruição dos benefícios;

4.4 - que a própria S.R.F., pela IN nº 59/87, acabou por reconhecer a legitimidade desse procedimento, e que sendo ela interpretativa, tem efeito retroativo (cita o CTN e doutrina);

5 - que também o lançamento relativo ao exercício ' de 1986 não procede, isto porque:

5.1 - o total das receitas financeiras (Cr\$ 159.005.120) representam 2,452% da receita bruta da atividade incentivada e pois inferior aos 5% estabelecido como limite no § 2º artigo 278 do RIR/80.

7.

my

ew

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-000.085/88-00
Acórdão nº 101-78.928

5.2 - que toda aquela receita financeira decorre do giro normal da atividade agro pastoril;

5.2.1 - que parte dela (descontos obtidos, juros de clientes, recuperação de despesas, rendas diversas) estão ao abrigo conceitual do Parecer Normativo 7/82;

5.2.2 - que a parte restante (open market e over night) não tem amparo naquele parecer Normativo, mas apesar disso, é do giro normal. Eis que não houve desvio de recursos da atividade agropastoril mas sua "otimização pela utilização dos recursos ociosos de caixa" em época de alta inflação.

5.3 - que, nos termos do § 2º do artigo 278 do RIR/80, as receitas financeiras se compreendem no limite de 5%, pois do contrário, receberia o tratamento dispensado as receitas imobiliárias.

5.4 - que esse também o entendimento do Parecer CST nº 875/81, item 8.4, que é transcrito (fls. 22);

5.5.- invoca o artigo 112 do CTN (interpretação mais favorável), ao fim pede as diligências que se fizerem necessárias.

Para fins de prova junta os elementos de fls. 25/128, sintetizados às fls. 24, que leio para os ilustres pares.

Informação fiscal - fls. 130/137.

Basicamente a informação se funda nas diretrizes dos Pareceres Normativos 145/75 e 7/82. Que os benefícios são desclassificados em relação a quem, paralelamente às atividades incentivadas, exerça habitualidade a atividade comercial. Que os acórdãos citados não infirmam esse entendimento, posto que "em nenhum momento se manifestam contra o requisito da eventualidade das demais atividades".

Que, quanto às receitas financeiras tributadas à

7. *cur* *ap*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-000.085/88-00

Acórdão nº 101-78.928

alíquota normal em 1986, razão assiste à recorrente quando afirma que parte delas está dentro do conteúdo conceitual do giro normal do PN 7/82. A outra parte entretanto, que se refere a aplicações' em "open market" e "over night" devem ser tributadas à alíquota de 35%.

Ademais, propõe uma correção nos cálculos efetivados no auto de infração.

A autoridade monocrática decide às fls. 150, no sentido da informação fiscal, dando provimento parcial à ação fiscal para retificar os cálculos e reduzir a matéria tributável do exercício de 1986, tudo conforme demonstra às fls. 15.

Ciente da decisão em 17.02.89 (fls. 157), em 17 de março (fls. 158) o sujeito passivo interpõe o recurso de fls. 160/168, no qual basicamente reedita os argumentos da impugnação.

Pedindo a realização de diligências que se fizeram necessárias, em especial para constatação dos registros contábeis segregados por atividade, conclui por protestar pela reforma da decisão recorrida. Prova: elementos de fls. 169/258.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A exigência deste processo, no que diz respeito ao exercício de 1985, fundamenta-se, tanto no auto de infração quanto na decisão recorrida, na interpretação dada ao artigo 178 do RIR/80 pelos Pareceres Normativos CST nºs 145/75 e 7/82. Segundo esses pareceres, o direito à alíquota privilegiada de 6% tem por sujeito tão somente a empresa rural que se dedique exclusivamente

17.

CNP

17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-000.085/88-00
Acórdão nº 101-78.928

te às atividades incentivadas arroladas no artigo. O exercício cu mulativo dessas atividades com outras não incentivadas implicaria a imposição pela alíquota normal de 35%.

Essa interpretação, porém, já de longa data não tem acolhida nesse Colegiado. Em 1982, esta Câmara já decidia:

- 1) "O exercício de atividades diferentes das indica das neste artigo não prejudica a utilização dos benefícios fiscais previstos no caput e no § 4º, desde que possa o contribuinte demonstrar, separadamente, os resultados de cada atividade (Ac. 1º C.C. 101-73.416/82);
- 2) "Empresas com atividades diversas - A empresa ' não perde o direito à aplicação da alíquota de 6% sobre as atividades agro-pecuárias só porque possui receitas provenientes de outras ativi da— des, desde que faça distinção em sua contabilida de , de suas várias receitas, custos e resulta— dos" (Ac. 1º C.C. 101-73.228/82).

Os exemplos poderiam multiplicarem-se mas contento— me em acrescentar o seguinte, que evidencia que a 3a. Câmara co— munga com a mesma tese:

"Empresas com Atividades Diversas - O exercício de outra atividade industrial ou mercantil, ao lado da atividade agro-pastoril, não tira à pessoa jurídica o direito à alíquota de 6% a que se refere este artigo, desde que distintas em sua contabilidade as receitas, custos e resultados (Ac. 1º C.C. nº 103-06.634/85)."

Dessa jurisprudência decorre evidente que o exercí— cio de atividades diversas, por si só, não exclui o direito à alíquota privilegiada sobre os resultado, contabilmente segregado, da atividade agro-pastoril. Nenhuma razão assiste ao autuante quan— do afirma que esses acórdãos referem-se a outras atividades de caráter eventual. Não, para que uma atividade seja mercantil é

7.

cur me

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-000.085/88-00

Acórdão nº 101-78.928

imprescindível que haja habitualidade na prática de atos mercantis. E o acórdão supra está a indicar exatamente o contrário do que afirma o autuante.

E não é só a jurisprudência que adota esse entendimento. A própria Secretaria da Receita Federal, pela Instrução Normativa 59/87, acabou por reconhecer que a prática de atividades mistas (incentivadas e não incentivadas) implica a tributação de cada resultado, contabilmente evidenciado, pela alíquota a ele correspondente, 6% para o incentivado e 35% para os demais.

Tal interpretação, sem a menor dúvida, é a que melhor corresponde a letra e ao espírito do disposto no parágrafo 1º do artigo 278 do RIR/80:

"O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo." (Grifei)

Havendo segregação contábil do lucro incentivado, sua imposição a 6% e a dos outros a 35% atende ao comando retrotranscrito.

No caso dos autos, a contabilidade atende ao requisito de distinção quanto a receitas, custos e resultados. Por essa razão dou provimento ao recurso neste ponto.

Também quanto à tributação no exercício de 1986, das receitas financeiras decorrentes de aplicações em "overnight" e "open market", entendo que a recorrente está com a boa doutrina.

Eventuais disponibilidade de caixa não podem ser corroídas pela voracidade da inflação. Incumbe ao empresário diligente opor-se a ela pelos meios que entender adequados. E a imposição se dará na forma da lei, segundo o comando inscrito no § 2º do artigo 278 do RIR/88, que diz:

17.

cel

12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.280-000.085/88-00

Acórdão nº 101-78.928

"Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no regime do caput deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo."

As receitas financeiras, por este texto, não se equiparam às receitas imobiliárias, e como tal, sendo, como de fato o são, em montante inferior a 5% das receitas incentivadas, devem ser consideradas como decorrente do giro normal tributáveis a 6% . Aplicações de curto prazo, salvo se em caráter permanente , não traduzem desvio de recursos da atividade incentivada. Impõe-se aqui esclarecer que a autuação não foi feita pela permanência da aplicação (fato não alegado, nem demonstrado) mas pelo simples fato de haver sido feita aplicação.

Como visto, não concordo com a autuação.

Dou provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

